

LEI Nº 387, DE 07 DE ABRIL DE 1992.

Publicado no Diário Oficial nº 131

Dispõe sobre o plano plurianual para o quadriênio 1992 - 1995 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 1992 - 1995, que estabelece para o período, de conformidade com o disposto no art. 80, § 1º, da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública do Estado para as despesas de capital e outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º. As diretrizes, os objetivos e as metas a que se refere este artigo, são especificados nos anexos desta Lei, observada a seguinte estruturação:

Anexo I - Perspectivas do Estado;

Anexo II - Diretrizes, Objetivos e Metas Setoriais;

Anexo III - Quadro de Previsão de Recursos.

§ 2º. O Plano Plurianual poderá sofrer revisões, submetidas à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, tendo em vista ajustá-lo:

I - às circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro;

II - ao processo gradual de reestruturação do gasto público estadual.

Art. 2º. Projeto de lei relativo à primeira revisão do Plano Plurianual, de que trata o artigo anterior, deverá ser encaminhado à Assembléia Legislativa até 15 de março de 1993, que deliberará a respeito até 30 de abril de 1993.

Art. 3º. Durante a vigência do Plano Plurianual para o quadriênio de 1992 - 1995, os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, deverão aguardar coerência com as

diretrizes, objetivos e metas constantes do anexo II desta Lei, ressalvadas as alterações ocorridas nas revisões previstas no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º. As leis de diretrizes orçamentárias para os exercícios de 1993 a 1995 especificarão as metas anuais da Administração Pública Estadual, compatibilizadas, em nível de subprograma, com as estabelecidas no anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. Para o exercício de 1992, as metas são aquelas discriminadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 339, de 10 de dezembro de 1991 e na Lei Orçamentária Anual nº 348, de 24 de dezembro de 1991.

Art. 5º. Os valores previstos nesta Lei são orçados segundo preços vigentes em fevereiro de 1992.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados nos exercícios de 1993 a 1995, de acordo com os critérios que venham a ser estabelecidos nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 07 dias do mês de abril de 1992, 171º da Independência, 104º da República e 4º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado

* Lei nº 549 de 21/5/93, dispõe sobre a primeira revisão do Plano Plurianual